



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.870
(Processo nº. 2005/52397-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 183/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2005/52397-5.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 183/2004, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, com o objetivo de "Viabilizar o Transporte Escolar", de responsabilidade do Sr. Nilson Cavalheiro Samuelsson, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 190/191/192) e o Douto Ministério Público de Contas (fi. 194), opinam pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), devidamente corrigido. Sugerem, ainda, multa regimental que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, conforme artigo 166, inciso III, alínea "a", devendo seu responsável recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) devidamente corrigida.

Aplico multa de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais) pela devolução apontada, conforme artigo 232, do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON, Prefeito à época, CPF nº. 334.740.959-00, ao pagamento da importância de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), devidamente atualizada a partir de 15.12.2004, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, culminando o débito com as multas de R\$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.180,00 (um mil cento e oitenta reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599